

## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### Resolução da Assembleia da República n.º 53/2006

**Cria a Unidade Técnica de Apoio Orçamental, junto da Direcção de Serviços de Apoio Técnico e de Secretariado, e procede à segunda alteração à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro (estrutura e competências dos serviços da Assembleia da República).**

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

#### Artigo único

1 — São aditados o n.º 3 ao artigo 7.º e o artigo 10.º-A à Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, com a seguinte redacção:

#### «Artigo 7.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — É criada, junto da DSATS, para apoio técnico à comissão especializada que detenha competência em matéria orçamental e financeira e sob sua orientação directa, a Unidade Técnica de Apoio Orçamental (UTAO).

#### Artigo 10.º-A

##### Unidade Técnica de Apoio Orçamental

1 — Compete à UTAO elaborar estudos e documentos de trabalho técnico sobre a gestão orçamental e financeira pública, no âmbito das seguintes matérias:

- a) Análise técnica da proposta de lei de Orçamento do Estado e suas alterações;
- b) Avaliação técnica sobre a Conta Geral do Estado;
- c) Acompanhamento técnico da execução orçamental;
- d) Análise técnica às revisões do Programa de Estabilidade e Crescimento;
- e) Estudo técnico sobre o impacte orçamental das iniciativas legislativas admitidas, que o Presidente da Assembleia da República entenda submeter à comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Regimento da Assembleia da República;
- f) Outros trabalhos que lhe sejam determinados pela comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira, ou que a esta sejam submetidos pelo Presidente da Assembleia da República ou por outras comissões especializadas.

2 — A UTAO é composta por três a cinco técnicos, a requisitar ou a contratar nos termos da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR) e demais legislação aplicável.

3 — A UTAO funciona de acordo com o seu regulamento interno, aprovado pelo Presidente da Assembleia da República, mediante proposta da comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira.

4 — A comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira pode submeter à aprovação do Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 3 do artigo 48.º da LOFAR, a contratação de estudos a outras entidades sobre matérias que justifiquem elevado grau de complexidade técnica e científica.»

2 — Antes de decorridos três anos sobre a entrada em funções da UTAO, a comissão especializada que detenha a competência em matéria orçamental e financeira procede à sua avaliação, tendo em conta a actividade desenvolvida e os custos envolvidos e apresenta proposta de manutenção, extinção ou alteração, quer em termos de competências, quer em termos de composição.

Aprovada em 20 de Julho de 2006.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### Declaração de Rectificação n.º 46/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 27/2006, de 3 de Julho, que aprova a Lei de Bases da Protecção Civil, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 3 de Julho de 2006, saiu com a seguinte incorrecção, que assim se rectifica:

No n.º 2 do artigo 34.º, onde se lê «pelo centro distrital de operações de socorro» deve ler-se «pelo comando distrital de operações de socorro».

Assembleia da República, 28 de Julho de 2006. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Teresa Xardoné*.

### Declaração de Rectificação n.º 47/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 30/2006, de 11 de Julho, que procede à conversão em contra-ordenações de contravenções e transgressões em vigor no ordenamento jurídico nacional, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 132, de 11 de Julho de 2006, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

1 — Na epígrafe da secção I do capítulo II, onde se lê «Concursos de apostas mútuas concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa» deve ler-se «Lotarias e concursos de apostas mútuas concedidos à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa».

2 — Na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «lotarias ou outros sorteios idênticos aos concursos concedidos em regime de exclusivo» deve ler-se «lotarias nacional e instantânea ou outros sorteios idênticos aos concedidos em regime de exclusivo».

3 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «sobre os números dos concursos de apostas mútuas» deve ler-se «sobre os números das lotarias ou dos concursos de apostas mútuas».

4 — Na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «sobre os resultados dos concursos concedidos» deve ler-se «sobre os resultados das lotarias nacional e instantânea ou dos concursos concedidos».

5 — Na alínea f) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «similares aos concursos de apostas mútuas concedidos» deve ler-se «similares às lotarias nacional e instantânea ou aos concursos de aposta mútuas concedidos».

6 — Na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º, onde se lê «em concursos ou sorteios idênticos aos concursos de

apostas mútuas concedidos» deve ler-se «em concursos de apostas mútuas, lotarias nacional e instantânea ou sorteios idênticos aos concedidos».

7 — Na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê «actividade relativa aos concursos de apostas mútuas concedidos» deve ler-se «actividade relativa às lotarias e concursos de apostas mútuas concedidos».

Assembleia da República, 28 de Julho de 2006. — Pela Secretária-Geral, a Adjunta, *Teresa Xardoné*.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Declaração de Rectificação n.º 48/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 108/2006, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 8 de Junho de 2006, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Na alínea a) do artigo 2.º, onde se lê «Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;» deve ler-se «Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Julho de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 617/2006

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou, pela nota n.º 6527, de 6 de Junho de 2006, ter a Polónia concluído, em 19 de Abril de 2006, as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, Relativa à Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em 27 de Setembro de 1996 em Dublin, tendo formulado as seguintes declarações:

«1 — Conformément à l'article 5, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare qu'elle n'appliquera l'article 5, paragraphe 1, qu'au regard des infractions visées aux articles 1 et 2 de la convention européenne pour la répression du terrorisme et des faits qualifiés de conspiration ou d'association de malfaiteurs, qui correspondent à la description des conduites visées à l'article 3, paragraphe 4, de la présente convention, en vue de commettre une ou plusieurs des infractions visées aux articles 1 et 2 de la convention européenne pour la répression du terrorisme.

2 — Conformément à l'article 6, paragraphe 3, de la convention, la République polonaise déclare qu'elle n'accordera l'extradition au titre d'une infraction fiscale que pour des faits susceptibles de constituer une infraction en matière d'accises, de taxe à la valeur ajoutée ou de douane.

3 — Conformément à l'article 7, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare que, aux termes de l'article 55, paragraphe 1, de sa constitution, l'extradition d'un citoyen polonais est interdite; par conséquent, elle refusera dans tous les cas l'exécution des demandes d'extradition de ses nationaux.

4 — Conformément à l'article 12, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare qu'elle continuera d'appliquer l'article 15 de la convention européenne d'extradition, sauf dispositions contraires prévues à l'article 13 de la convention relative à la procédure simplifiée d'extradition entre les États membres de l'Union européenne ou sauf si la personne concernée consent à sa réextradition.

5 — Conformément à l'article 13, paragraphe 2, de la convention, la République polonaise déclare, en application de l'article 13, paragraphe 1, qu'elle désigne le ministère de la justice comme autorité centrale chargée de transmettre et de recevoir les demandes d'extradition.

6 — Conformément à l'article 18, paragraphe 4, de la convention, la République polonaise déclare que, à compter de l'entrée en vigueur de la convention, celle-ci est applicable dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration, quatre-vingt-dix jours après la date de dépôt par la République polonaise de son instrument d'adhésion.»

### Tradução

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º da Convenção, a República da Polónia declara que aplica o n.º 1 só em relação às infracções referidas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo e aos factos qualificados de conspiração ou associação criminosa, correspondentes à descrição das condutas previstas no n.º 4 do artigo 3.º da presente Convenção, destinados a cometer uma ou mais infracções das previstas nos artigos 1.º e 2.º da Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo.

2 — Nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Convenção, a República da Polónia declara que só autoriza a extradição em matéria de infracções fiscais se os factos forem susceptíveis de constituir uma infracção em matéria de impostos especiais sobre o consumo, de imposto sobre o valor acrescentado ou de direitos aduaneiros.

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º da Convenção, a República da Polónia declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 55.º da sua Constituição, a extradição de um cidadão polaco não é autorizada; por conseguinte, ela recusará sempre a execução de pedidos de extradição dos seus nacionais.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Convenção, a República da Polónia declara que continua a aplicar o artigo 15.º da Convenção Europeia de Extradicação, excepto quanto a disposições contrárias previstas no artigo 13.º da Convenção Relativa ao Processo Simplificado de Extradicação entre os Estados Membros da União Europeia ou se a pessoa em causa consentir na sua reextradição.

5 — Nos termos do n.º 2 do artigo 13.º da Convenção, a República da Polónia declara que, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º, designa o Ministério da Justiça como autoridade central competente para transmitir e receber os pedidos de extradição.

6 — Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Convenção, a República da Polónia declara que, até à sua entrada em vigor, a Convenção lhe é aplicável, nas suas relações com os outros Estados membros que formularem a